



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014906/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Da autuação

Trata-se Auto de Infração nº 37.222.709-0, relativo ao lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondente às parcelas a cargo da empresa destinadas a outras entidades (SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC, SEST e SENAT), referente às competências de 01/2004 a 12/2007.

Segundo o relatório fiscal (fls. 293/306) os fatos geradores que serviram de base para o lançamento do crédito previdenciário foram remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores autônomos). Os valores pagos considerados para o presente lançamento não foram declarados pela empresa nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência-GFIPs porque a Autuada fazia jus à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Ocorre que, como resultado dos procedimentos de auditoria realizados na Fundação Ana Lima, relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2007, foi emitida Informação Fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza informando acerca dos seguintes fatos verificados que configuram descumprimento de requisitos para o gozo da isenção/imunidade de contribuições sociais:

1. Distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o que resulta em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso I e II, do Código Tributário Nacional (CTN).
2. Não aplicação da totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, em desobediência às exigências contidas no art. 14, inciso II, do CTN e no inciso V no art. 55 da Lei 8.212/91; bem como descumprimento do inciso IV, do art. 55, da Lei 8.212/91.
3. A Fundação não faz jus à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91, por descumprimento do inciso III, pois a atividade principal da entidade é a prestação de serviço (cessão de mão-de-obra) ao grupo privado Hapvida.
4. Não aplicação integral do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, descumprindo a exigência contida na Lei 8.212 de 24/07/1991 (art. 55, inciso V).

No sistema de arrecadação do Ministério da Previdência, consta que a entidade teve o direito de isenção cancelado desde 01/01/1998, em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 004/2002, datado de 09/07/2002.

O cancelamento do direito à isenção ocorreu por infração ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 (inexistência de CEBAS) c/c o art. 206, inciso III, do Decreto 3.048/99. Após a emissão do Ato Cancelatório foi realizada auditoria na empresa em relação ao período de 01/01/1995 a 30/08/2003, tendo sido lançados os créditos tributários devidos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito- NFL nºs 35613592-6, 35613593-4, 35613594-2, 35613595-0, 35613596-9 e 35613597-7.

O cancelamento do direito à isenção está sendo discutido nos autos da Ação Ordinária 2003.81.00.025902-8, tendo a 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará julgado procedente o pedido da entidade no sentido do reconhecimento de sua imunidade tributária, tendo em vista que o descumprimento de aspecto formal (intempestividade no pedido de renovação do CEBAS) não seria suficiente para a perda da imunidade tributária.

A procuradoria Federal do INSS apelou. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e até a presente data encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional da 5ª Região. Enquanto não houver pronunciamento definitivo do poder Judiciário os débitos lavrados para o período de 01/1995 a 08/2003 ficarão com a exigibilidade suspensa.

A Fundação Ana Lima, também em face da referida decisão judicial, não recolheu as contribuições sociais destinadas à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91) relativamente ao período de 01/2004 a 12/2007.

Ocorre que em relação a este período, conforme detalhado na Informação Fiscal, a auditoria constatou descumprimento de requisitos materiais previstos na Lei 8.212/91 (art. 55, inciso III, IV e V) como no CTN (art. 14, inciso I e II), necessários para o gozo de benefício da isenção/imunidade das referidas contribuições sociais.

A referida Informação Fiscal resultou no Processo Administrativo nº 10380.011346/2009-14, tendo a empresa apresentado defesa. Como resultado do julgamento do processo foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 137 de 28/10/2009, cancelando a isenção/imunidade tributária e possibilitando o lançamento dos créditos previdenciários devidos pela empresa.

A empresa poderá recorrer da decisão administrativa que cancelou sua isenção/imunidade tributária, devendo, nessa hipótese, o presente crédito previdenciário ficar sobrestado até a decisão final, sendo tal lançamento apenas para prevenir a decadência.

Da Impugnação

Intimada da autuação fiscal em 03/12/2009, a recorrente apresentou impugnação em 04/01/2010, aduzindo **preliminarmente**:

- A incompetência da Receita Federal do Brasil (RFB) para promover o cancelamento da imunidade, vez que o cancelamento, com a perda de eficácia do CEBAS, é ato de competência privativa do CNAS.
- A supressão de instância, vez que inexistiu julgamento pela DRJ sobre a emissão do Ato Declaratório (ADE nº 137).
- A nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação apta do despacho decisório que embasou o ato declaratório executivo ora vergastado.

No **mérito**, alegou que:

- Exerce atividade assistencial, aplicando suas receitas estritamente dentro do que é exigido pela legislação pátria que regulamenta as atividades e as finanças das EBAS.

- Que pauta a sua contabilidade de acordo com as regras consagradas nas ciências contábeis e na legislação, não se olvidando que, no caso das entidades beneficentes de assistência social, a escrituração pode ser mais simplificada, desde que observadas as formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nos termos do art. 14, III, do CTN.
- Que é albergada por uma norma de imunidade e não de isenção, sendo assim, a interpretação dada aos dispositivos imunizantes deve ser a mais ampla possível para beneficiar todas as entidades que satisfaçam as exigências constitucionais.
- Que a lei ordinária não pode criar restrições ao gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, sendo apenas os incisos I, II e III do art. 14 do CTN, ou outra lei complementar que venha a ser editada, hábeis para criar as condições de incidência desse benefício constitucional.
- Que a Fundação Ana Lima preenche todos os requisitos legais, previstos em lei complementar (art. 14 do CTN), para a fruição e permanência na sistemática especial de imunidade tributária, mormente no que tange às contribuições para a seguridade social, tudo de acordo com o art. 195, §7º da Carta Magna.
- *Em relação à distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas:*
 1. Que o requisito previsto no art. 55, V da Lei 8.212/91 - mera lei ordinária, não pode impor exigência à Recorrente para fins de imunidade, salvo no que puder ser compatibilizado com o inciso II do art. 14 do CTN.
 2. Que, compulsando os autos do processo administrativo, não se encontra qualquer tipo de prova ou mesmo mera evidência de que a Fundação Ana Lima tenha realizado qualquer tipo de remessa de valores ao exterior, sendo certo que todos os resultados obtidos pela Recorrente foram devidamente aplicados em território nacional, justamente na manutenção dos seus objetivos institucionais, não havendo que se falar em violação ao art. 14, II do CTN.
 3. A vedação constante no CTN (art. 14, I) visa a proibição de se remunerar e conceder vantagens ou benefícios, inclusive distribuição de lucros ou resultados, aos diretores, conselheiros, sócios, dirigentes, instituidores ou benfeitores de uma entidade assistencial; ou seja, o não favorecimento a interesses privados. Que esse requisito foi cumprido à risca pela Recorrente, porquanto seus administradores ou gestores nunca participaram dos resultados econômicos positivos da entidade.
 4. Quanto à distribuição de valores a título de participação nos resultados, a Fundação Ana Lima nada mais fez do que dar plena consecução às regras laborais que conferem aos

trabalhadores o direito de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração.

- *Em relação à não aplicação da totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais:*

1. É uma entidade sem fins lucrativos, cujos resultados positivos sempre são reinvestidos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.
2. Que os vínculos que a Fundação Ana Lima mantém com o Grupo Hapvida são pautados na estrita legalidade e vislumbram apenas o incremento necessário de renda para que a Recorrente possa dar plena continuidade aos seus inúmeros projetos sociais.
3. Não implica suspensão do gozo da imunidade a utilização de critério contábeis que, a despeito de não serem adotados pela auditoria, cumprem com rigor o arcabouço normativo encartado na regra do inciso III do art. 14 do CTN.

- *Em relação à atividade principal da entidade ser a prestação de serviço (cessão de mão de obra) ao grupo privado Hapvida:*

1. Que esse vínculo visa apenas o incremento das receitas operacionais da Fundação Ana Lima, assegurando-lhe a sobrevivência financeira para promover seus fins e objetivos institucionais.
2. Que a Fundação Ana Lima não atua no mercado como empresa de fins lucrativos, mas como entidade beneficente que capta recursos para promover seus fins assistenciais, na condição de coadjuvante do Estado nesse importante múnus público primário.
3. Que não implica suspensão do gozo da imunidade a prática, como atividade-meio, de captação de recursos extras para a melhor consecução dos fins institucionais de uma entidade beneficente de assistência social, sendo este o teor da relação entabulada entre a Fundação Ana Lima e o Grupo Hapvida.

- *Não aplicação integral do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais:*

1. Que os recursos extras captados são oriundos de atividades meio, geradoras de receita, para que os seus objetivos estatutários sejam atingidos.

2. Que não há busca de lucro nem divisão dos mesmos, conforme prescreve o art. 14, I do CTN.

- Por fim, requereu o retorno dos autos em diligência para a realização de prova pericial, onde restará comprovada a sua regularidade contábil e tributária para se manter como entidade beneficente imune, nos termos do art. 195, §7º da CF.

Do acórdão da DRJ:

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, porém exonerando o levantamento “ESS- Estágio Desacordo Parte Seg.”, no valor de R\$ 26.282,12, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (AI/DEBCAD 37.222.709-0) no montante de R\$ 3.354.566,24. Vejamos o teor da ementa da decisão proferida pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. TERCEIROS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias destinadas a terceiros as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos.

ESTAGIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO À LEI 6.494/77. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ADMITIDA.

Admite-se a comprovação, em sede de impugnação, dos elementos caracterizadores da relação de contrato de estágio em conformidade com o preceituado pela Lei 6.494/77, cuja omissão, no curso do procedimento fiscal, deu origem ao lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Do Recurso

Irresignada com a decisão acima, da qual foi cientificada em 18/08/2011 (fl. 691), a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 692/735 no dia 21/09/2011.

Naquele momento, reiterou os termos da impugnação aduzindo, em síntese, **(i) a preliminar de incompetência da Receita Federal do Brasil (RFB) para promover o**

Processo nº 10380.014906/2009-84
Acórdão n.º **2401-003.310**

S2-C4T1
Fl. 770

cancelamento de imunidade da Fundação Ana Lima, **(ii)** a preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação apta, do despacho decisório que embasou o ato declaratório executivo ora vergastado e **(iii)** no mérito aduziu a imunidade como limitação à competência impositiva e da necessidade de sua regulamentação por lei complementar, bem como refutou os argumentos suscitados na Informação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim- Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 08-21.209 – prolatado pela 5ª Turma da DRJ/FOR, via postal, no dia 18/08/2011 (quinta-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 691.

Deste modo, o Recorrente deveria ter apresentado o seu Recurso Voluntário até o dia 19/09/2011 (segunda-feira). No entanto, realizou este protocolo apenas em 21/09/2011 (quarta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data do protocolo do Recurso pode ser comprovada pelo carimbo apostado na peça recursal (fl. 692), que atesta a data de 21/09/2011.

Conclusão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.